

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007, que *autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na região norte do Estado do Mato Grosso.*

RELATOR: Senador EPITACIO CAFETEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007, de autoria do ilustre Senador Jayme Campos, que autoriza a criação de nova Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na região norte do Estado do Mato Grosso.

O projeto prevê que a estrutura organizacional do novo órgão se dê nos moldes das unidades atualmente existentes, consoante disposto nos Decretos nºs 5.735, de 27 de março de 2006, e 5.928, de 13 de outubro de 2006.

Na sua justificação, o nobre Autor faz alusão aos problemas fundiários no seu Estado, inclusive e especialmente no que se refere ao alto índice de violência no campo, que tem resultado em número cada vez mais crescente de homicídios. Em suas próprias palavras, aduz:

Segundo estudos disponibilizados pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação e a Cultura (OEI) e corroborados pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso, dos dez

municípios com maiores índices de homicídios no País, quatro localizam-se no Mato Grosso, três deles na mesma região geográfica do Estado: Colniza, Juruena e Aripuanã, que ocupam, respectivamente, o primeiro, o terceiro e o quinto lugares neste lamentável *ranking*. (...) Trata-se da alarmante cifra de quarenta e quatro homicídios dolosos por cada cem mil habitantes, conforme o último levantamento oficial.

II – ANÁLISE

O projeto já esteve na douta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer pela sua rejeição, tendo em vista, especialmente, o fato de que a matéria seria inconstitucional, por vício de iniciativa, já que é da competência do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à criação e extinção de órgãos públicos. Na dicção do texto constitucional, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, *e*).

Seria, assim, despiciendo conceder autorização para que determinada autoridade pratique ato sobre o qual a Lei Maior já lhe outorga tal competência.

Do ponto de vista de uma interpretação literal, assim o é. Ocorre, porém, que os Poderes, além de independentes, são harmônicos entre si, de modo que nada impede que possa haver cooperação entre eles. Ao contrário, essa cooperação é benéfica, notadamente em um País de dimensão continental, como o nosso, em que os problemas ocorrentes em longínquas paragens nem sempre são auscultados pelo Poder Central.

Por isso é que existem os representantes do Povo, oriundos dos mais diversos rincões deste imenso Brasil. São eles que sentem mais de perto as agruras e as dificuldades de suas regiões, cabendo a eles de algum modo e no cenário mais apropriado, no caso o Congresso Nacional, reverberarem tais anseios, procurando viabilizar as mais apropriadas soluções.

Com esse propósito é que o saudoso constitucionalista JOSAPHAT MARINHO, em notável lição que se constituiu no Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 12 de novembro de 1998, pontificou: *O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimentos conjugados.*

III – VOTO

Em face das razões e fundamentos assim expendidos, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator